



PARECER AO PROJETO DE LEI nº 0053.3/2021

“Dispõe sobre o regime de prestação do Serviço Público de Loterias Estaduais”.

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça fui designado às fls.06, para relatar o Projeto de Lei em tela, que pretende dispor sobre a prestação do serviço público estadual de loterias no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 6 (seis) artigos, os quais, além de tratar de forma genérica da prestação do serviço público estadual de loterias, não cria óbice ao serviço privado de exploração de loterias, desde que atendidos às disposições federais atinentes à matéria. Dispõe ao final ainda, sobre a delegação à particulares por meio de permissão precedida de certame licitatório, direitos à exploração, restrição da permissão ao território catarinense.

Em apertada síntese, este é o relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.

O Supremo Tribunal Federal (STF) **decidiu recentemente que a União não tem exclusividade para explorar loterias, entendendo que os**



estados podem atuar neste segmento, apesar de não possuírem competência legislativa sobre a matéria, podem explorar modalidades lotéricas. A Corte julgou procedentes as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) nºs 492 e 493 para declarar que os artigos 1º e 32, *caput* e §1º do Decreto-lei 204/1967, que tratam da exclusividade da União para explorar loterias, não foram recepcionados pela Constituição de 1988.

Não obstante o declinado, há o entendimento em relação à natureza do serviço público e que a legislação federal não pode impor a qualquer ente federativo restrição à exploração de serviço público para além daquela já prevista no texto constitucional (art.175).

Nesta linha, há indubitavelmente discussão ainda não pacificada sobre as competências: a competência legislativa dos serviços de loteria e a discussão em torno da competência administrativa, relativa à execução de um serviço público. Portanto, é discutível a competência privativa da União para legislar em sistema de consórcios e sorteios e até onde vai o seu limite ou até onde não impede a competência material dos estados para explorar as atividades lotéricas nem para regulamentar essa exploração, vez que somente a União pode definir as modalidades de atividades lotéricas passíveis de exploração pelos estados. Há de igual monta a asseverar que a Constituição não atribui à União essa exclusividade e não proibiu, expressa ou implicitamente, o funcionamento de loterias estaduais.

Nestes termos, em sede de instrução da proposição em comento, entendo neste momento prudente e necessário colher a manifestação dos órgãos do Estado para se posicionar sobre a matéria. Da análise cabível no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pelo **DILIGENCIAMENTO** do Projeto de Lei nº 0053.3/2021, à Procuradoria Geral do Estado (PGE), Secretaria de Estado da Casa Civil e a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).



Sala das Comissões,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator